



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.482 - SP (2010/0182849-1)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**AGRAVANTE : IRGA LUPERCIO TORRES S/A E OUTRO**  
**ADVOGADA : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E  
OUTROS**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 1º, DO CPC. RECURSO DESERTO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o recorrente comprovará, no ato de interposição de recurso o respectivo preparo, sob pena de deserção.
2. Não obstante a ausência de previsão no §1º do art. 544 do CPC da exigência de juntada de cópia da guia de recolhimento de custas judiciais para a formação do agravo de instrumento, a referida peça é essencial, na medida em que possibilita a aferição da regularidade formal do recurso, a qual está sujeita a duplo controle, nesta instância especial e na ordinária.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.482 - SP (2010/0182849-1)

**RELATOR** : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)  
**AGRAVANTE** : IRGA LUPERCIO TORRES S/A E OUTRO  
**ADVOGADA** : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E  
OUTROS

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por IRGA LUPÉRCIO TORRES S/A E OUTRO, contra a decisão de fl. 201, que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão de não ter sido trasladada a cópia do comprovante de pagamento das custas do recurso especial.

Nas razões recursais, os agravantes sustentam que, *verbis*:

*"Conforme se depreende da mera verificação dos autos, a folha faltante do instrumento, qual seja, cópia do comprovante de pagamento das custas do recurso especial não é peça obrigatória a ser juntada, sendo esta facultativa.*

*Ora, não há na lei determinação para juntada do comprovante do pagamento do preparo recursal. Isso só seria exigível se o especial houvesse sido trancado por deserção. Não é o caso, absolutamente!"* (fls. 212/213).

Requerem, por fim, a reconsideração do *decisum*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.482 - SP (2010/0182849-1)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**AGRAVANTE : IRGA LUPERCIO TORRES S/A E OUTRO**  
**ADVOGADA : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E  
OUTROS**

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Os argumentos expendidos pelos agravantes, todavia, não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, visto que não houve prova do pagamento das custas do recurso especial.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO CONFIGURADA. ART. 511 DO CPC.

I - Na forma das disposições contidas no art. 511 do CPC, o recorrente comprovará, no ato de interposição do recurso, assim quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

II - Desse modo, em havendo previsão de custas para o oferecimento do recurso, configura-se deserto o apelo quando protocolado sem os comprovantes de efetuação do preparo, nomeadamente por violar a regra do preparo imediato.

III - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 996.558/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 02/03/09)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Considera-se deserto recurso especial em que o recorrente não junta o comprovante de pagamento das custas judiciais no momento da sua interposição, nos termos da Lei n. 11.636/2007 e Resolução 1/2008.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração rejeitados.  
(EDcl no AgRg no Ag 1.125.614/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 19/11/10)

Como já explicitado na decisão ora agravada, muito embora não se trate de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, elencada no art. 544, § 1º, do Diploma Processual, a orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de ser essencial para a regularidade recursal a juntada de cópia das guias de recolhimento das custas, devidamente autenticadas ou acompanhadas de seu comprovante de pagamento.

Assim, ainda que o Tribunal *a quo* promova o competente juízo de admissibilidade e certifique nos autos a suposta regularidade processual, para se chegar à mesma conclusão incumbia aos agravantes a formação deste instrumento com as guias de recolhimento para a aferição do pagamento levado a efeito, se em conformidade com os ditames legais e regimentais desta Corte, até mesmo porque o juízo de admissibilidade havido na origem não vincula o exame neste Superior Tribunal de Justiça.

Nessa mesma esteira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA LEGÍVEL DE PEÇA ESSENCIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO E DAS CUSTAS JUDICIAIS E SEUS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES.

1. É dever do agravante instruir o agravo de instrumento com cópias legíveis das peças obrigatórias e essenciais ao conhecimento do recurso e ao deslinde da controvérsia, em consonância com o art. 544, § 1º, do CPC. A falta ou a juntada de cópia ilegível de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.
2. Imperioso ressaltar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de considerar inexistentes as peças insertas no art 544, § 1º, do CPC, quando juntadas aos autos, mediante cópia ilegível, o que corresponde à sua não apresentação (AgRg no Ag 455.720/RJ, TERCEIRA TURMA, Relator o Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJ de 16.12.2002).
3. Na hipótese, o instrumento está deficientemente instruído, porquanto o agravante não juntou aos autos cópia legível das guias de recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais, além de seus respectivos comprovantes de pagamento.
4. Não obstante a ausência de previsão no § 1º do art. 544 do CPC da exigência de juntada de cópia da guia de recolhimento do preparo do recurso especial, com o respectivo comprovante de pagamento, para a formação do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

agravo de instrumento, as referidas peças são essenciais, na medida em que possibilitam a aferição da regularidade formal do recurso.

5. Com a revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do art. 557 do Código de Processo Civil, não é mais permitido ao Relator converter o julgamento do recurso em diligência constatada eventual irregularidade na instrução do recurso, por ocasião do exame de sua admissibilidade.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.203.732/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 03/11/10)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0182849-1

AgRg no  
Ag 1.355.482 / SP

Números Origem: 64362997 992060458290 99206045829050003

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRGA LUPERCIO TORRES S/A E OUTRO  
ADVOGADA : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRGA LUPERCIO TORRES S/A E OUTRO  
ADVOGADA : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.